



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.245

João Pessoa - Sábado, 28 de Fevereiro de 2009

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. José Roseno Neto

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DA PARAIBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE CONVÊNIO DE INTERESSE COMUM

Convenientes: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (1º Conveniente)
Ministério Público da Paraíba/PGJ (2º Conveniente)
Objeto: Cooperação financeira para a Promotoria de Justiça de Princesa Isabel-PB, sendo executada mediante o repasse de recursos financeiros mensais, para a manutenção da estrutura física, de suprimentos de limpeza e expediente, bem como pagamento das taxas de água, e energia;
Valor total: R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais);
Dotação orçamentária: De acordo com as leis orçamentárias do 1º Conveniente;
Assinatura: 22 de janeiro de 2009
Vigência: 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura;
Prestação de contas: Conforme as alíneas b e c da subcláusula 2.1 da Cláusula Segunda.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 278/2009 João Pessoa, 26 de fevereiro de 2.009. **O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 227/09, de 09.02.09, tendo em vista o contido no Processo nº 291/09, **R E S O L V E** dispensar o acadêmico de Direito, CAIO SALES PIMENTEL, do encargo de exercer suas funções de estagiário, junto ao Promotor Curador da Defesa e dos Direitos do Cidadão da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital.
CUMpra-SE PUBLIQUE-SE
JOSÉ ROSENO NETO
Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 002/09 – O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça **DEFERIU**: os seguintes processos: Processos/Requerentes: 4059-08 Adriana de Franca Campos / 245-09 Ana Karla Franca do Nascimento Pires (licença para tratamento de saúde - de: 15/01/09 a 13/02/09) / 3712-08 Ana Maria Pordeus Gadelha Braga / 227-09 Ângela de Fátima Cruz Justino (concessão de férias – exercício 2007 - gozo: de 09/02/09 a 10/03/09) / 054-09 Ângela Maria Lira da Silva / 118-09 Anselmo Crispim Guimarães (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 367-09 Antônia Lacerda dos Santos (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 079-09 Antônio Vilar (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 337-09 Arquimedes Guedes Rodrigues / 241-09 Berlino Estrela de Oliveira (licença para tratamento de saúde – de: 20/01/09 a 23/01/09) / 193-09 Carlos Alberto dos Santos (adiamento de férias – exercício 2009 – gozo: de 02/02/09 a 03/03/09) / 316-09 Carlos Alberto dos Santos (licença para tratamento de saúde – de: 26/01/09 a 01/02/09) / 002-09 Carlos Guilherme Santos Machado (licença para tratamento de saúde – de: 05/01/09 a 30/01/09) / 272-09 Carolina Lucas (licença para tratamento de saúde – de: 19/01/09 a 07/02/09) / 037-09 Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra Viegas / 515-09 Dóris Ayalla Anacleto Duarte / 263-09 Dmitri Nóbrega Amorim / 010-09 Dulcerita Soares Alves de Carvalho (prorrogação de licença para tratamento de saúde – de: 28/12/08 a 26/01/09) / 072-09 Edivaldo José Trindade Medeiros da Silva / 3572-08 Eduardo de Freitas Torres / 423-09 Franciraldo Miguel (concessão de férias – exercício 2009 – gozo: 02/03/09 a 31/03/09) / 151-09 Francisco de Assis Martins Júnior / 460-09 Gabriela da Silva Lago / 368-09 Giovanni Tavares da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 086-09 Gustavo Cunha Lima Sabino (adiamento de férias – exercício 2009 – gozo: 09/02/09 a 10/03/09) / 172-09 Gustavo Rodrigues Amorim / 516-09 Hamilton de Souza Neves Filho / 131-09 Helenise Assunção Araújo (concessão de férias – exercício 2008 – gozo: 22/01/09 a 20/02/09) / 238-09 Herbert Douglas Targino (concessão de férias – 1º e 2º períodos de 2007 – gozo: de 02/05/09 a 31/05/09 e de 01/09/09 a 30/09/09) / 160-09 Ismark Leite Fontes (adiamento de férias – 2º período de 2009 – gozo: 07/01/10 a 05/02/10) / 196-09 Ismânia do Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega (concessão de férias – 2º período de 2008 e 1º período de 2009 – gozo: de 31/08/09 a 29/10/09) / 095-09 Izabel Maria dos Santos (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 001-09 Jacira Lira Ribeiro (licença para tratamento de saúde – de: 22/12/08 a 20/01/09) / 121-09 João Batista Alves (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 009-09 João Manoel de Carvalho Costa Filho (prorrogação de licença para tratamento de saúde – de: 07/01/09 a 12/01/09) / 127-09 João Manoel de

Carvalho Costa Filho / 215-09 João Manoel de Carvalho Costa Filho / 397-09 João Manoel de Carvalho Costa Filho / 117-09 João Manoel de Farias Truta (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 152-09 João Marques Pereira Neto (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 19/01/09 a 17/02/09) / 078-09 João Severiano da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício 2009 – gozo: 02/03/09 a 31/03/09) / 119-09 José Gildarte da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 098-09 José Marcos Navarro Serrano / 162-09 Josimar Bandeira Carvalho de Melo (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 103-09 Lincoln da Costa Eloy (licença para tratamento de saúde – de: 12/01/09 a 10/02/09) / 296-09 Lívia Rafaela de Almeida de Vasconcelos (antecipação de férias – exercício 2009 – gozo: 11/05/09 a 09/06/09) / 001-08 Luciara Lima Simeão Moura / 189-09 Luiz Pereira Santos (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 258-09 Manoel Duarte Cardozo Filho (adiamento de férias – exercício 2009 – gozo: 12/01/09 a 10/02/09) / 421-09 Manoel Lopes de Melo Filho / 422-09 Manoel Lopes de Melo Filho / 173-09 Maria Betânia Albuquerque Leal / 256-09 Maria Betânia Gonçalves Vilar (licença para tratamento de saúde – de: 22/01/09 a 20/02/09) / 228-09 Maria das Neves Celestino (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 195-09 Maria de Lourdes de Lima (adiamento de férias – exercício 2009 – gozo: 02/02/09 a 03/03/09) / 104-09 Maria do Socorro Moreira da Nóbrega (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 085-09 Maria José Gomes de Oliveira (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 097-09 Maria José Lopes (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 331-09 Marinalva Ferreira de Lima (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 132-09 Norma Candeas Viana / 071-09 Norma Maia Peixoto (licença para tratamento de saúde – de: 07/01/09 a 05/02/09) / 202-09 Nozilda Barreiro Paulo Pinto de Lacerda (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 137-09 Patrícia Moreira Gonçalves / 312-09 Paulo Elias Silva (concessão de férias – exercício 2007 e 2008 – gozo: de 06/02/09 a 06/04/09) / 379-09 Pedro Alves da Nóbrega / 114-09 Ricardo Matias Acioli de Lima (concessão de férias – exercício 2005 e 2006 – gozo: de 06/02/09 a 06/04/09) / 219-09 Rommel Ricardo Rômulo Caminha Lima / 933-07 Romualdo Tadeu de Araújo Dias / 073-09 Rosa Cristina de Carvalho (prorrogação de licença para tratamento de saúde – de: 10/01/09 a 08/02/09) / 133-09 Sandra Regina Paulo Neto de Melo (concessão de férias – 1º período de 2009 – gozo: de 15/01/09 a 13/02/09) / 017-09 Severino Coelho Viana / 197-09 Silvana Ângela Medeiros Nepomuceno Costa / 371-09 Silvio Gomes de Oliveira (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) / 4090-08 Sônia Maria de Paula Maia / 251-09 Teresa Laura Mendes da Silva (adiamento de férias – exercício 2009 – gozo: de 01/04/09 a 30/04/09) / 188-09 Valtér de Sousa (adiamento sine-die de férias – exercício 2009) e **INDEFERIU**: os seguintes Processos: Processos/Requerentes: 190-09 Anne Emanuelle Malheiros Costa Y Plá Trevas / 3927-08 Flávia de Fátima Lima Sousa Santiago / 3795-08 José Soares de Sousa. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2009.

JOSÉ ROSENO NETO
Subprocurador-Geral de Justiça

EDITAL PARTICULAR

ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Av. João Machado, s/n s/326 – 3º Andar – Jaguaribe
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522
Fone 083-3208-2471

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, juiz de Direito da 5ª Vara Cível Comarca da Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que por este Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, processam-se os termos de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO, processo nº 200.1998.015.701-6, promovido por CLÍNICA E CENTRO DE HIDRATAÇÃO INFANTIL LTDA, contra HOSPLAN HOSPITAIS E CLÍNICAS ASSOCIADAS DA PARAIBA S/C LTDA, como o(s) promovido(s) não foi(ram) localizado é o presente EDITAL para INTIMAR A EXECUTADA: HOSPLAN/PB – HOSPITAL E CLÍNICAS ASSOCIADAS DA PARAIBA S/C LTDA, CNPJ Nº 70.134.150/0001-73, bem como seus representantes legais, atualmente em

lugar incerto e não sabido, PARA EM 15 (QUINZE) DIAS, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10(DEZ)% DO VALOR DO DÉBITO, E para que não aleguem ignorância determino o MM Juiz a expedição do presente Edital que será publicado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no Diário da Justiça, uma vez em jornal de grande circulação e afixado no Atrio do Fórum Cível da Capital, a fim de que não aleguem ignorância. CUMpra-SE. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2009. Eu, Nilma Cristine Batista de Moraes Rego, Técnica Judiciária da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.
ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2009.000013

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 26/02/2009 17:40

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 2004.82.00.000439-2 JOAO BATISTA DO NASCIMENTO AMORIM (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). ... 4-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 5-Prazo de 05 (cinco) dias. 6-Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

241 - ALVARÁ JUDICIAL

2 - 2005.82.00.011001-9 SEBASTIANA CLEMENTE MARTINS (Adv. MARIZETE BATISTA MARTINS) x PEDRO FELINTO MARTINS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 8. Isto posto, defiro o pedido de habilitação (fls. 55) formulado por SEBASTIANA CLEMENTE MARTINS, visto que a habilitanda comprovou sua qualidade de pensionista do ex-requerente PEDRO FELINTO MARTINS, falecido em 28/abril/2005 (fls. 57), sendo a única parte legitimada a figurar como sucessora processual neste feito, na forma da Lei nº 6.858/1980, art. 1, ficando indeferido o pedido de habilitação formulado pelos filhos do de cujus (cf. item 3, supra), pois eles não detêm legitimidade ativa ad causam, em face da existência de dependente habilitado(a) à pensão por morte. 9. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Registro para inclusão de SEBASTIANA CLEMENTE MARTINS no pólo ativo do termo de atuação, bem como para anotação acerca do falecimento do ex-requerente PEDRO FELINTO MARTINS (fls. 57). 10. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em nome da sucessora processual SEBASTIANA CLEMENTE MARTINS para levantamento do valor depositado na conta vinculada do ex-requerente PEDRO FELINTO MARTINS (PIS/PASEP nº 1.025.339.204-4). 11. Por fim, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 2003.82.00.006312-4 EUCLIDSON LUNA GOMES DA COSTA (Adv. MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, MARIA LUCIA SARMENTO FORMIGA, CIANE FELICIANO DE O. MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA). 2.-A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)s credor para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3-Isto posto, caso satisfeita a obrigação de fazer pela CEF, o exequente/ Autor deverá requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC,

art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo...

4 - 2007.82.00.004353-2 MAURO DA SILVEIRA MIRANDA (Adv. ALEXANDRE RAMALHO PESSOA, GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... vista ao(à)s A.(A) pelo prazo de cinco dias...

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

5 - 2008.82.00.001448-2 MARCOS VAN DER VEEN COTRIM (Adv. AÉCIO FLÁVIO FARIAS DE BARROS FILHO) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ...18. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, denego a segurança requerida por MARCOS VAN DER VEEN COTRIM contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA, por ausência de direito líquido e certo. 19. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, conforme as Súmulas nºs 512-STF e 105-STJ. 20. Custas ex lege.

6 - 2008.82.00.003361-0 AUTO POSTO INTERMARES LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, FABIO VERDASCA PEREIRA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SRFB - EM JOÃO PESSOA - PB) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 26. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, denego a segurança impetrada pelo AUTO POSTO INTERMARES LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB, por ausência do alegado direito líquido e certo. 27. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 28. Custas ex lege. 29. Após o decurso do prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

7 - 2008.82.00.004434-6 CARPINTARIA SILVA LTDA (Adv. RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ, RAFAEL SGANZERA DURAND) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ... 5. Isto posto, suspendo o processo, pelo prazo de seis meses, ou até o julgamento definitivo, pelo STF, da ADC nº 18-MC/DF, Rel. Min. Menezes Direito, o que acontecer primeiro. 6. Anote-se na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual (SIAPROTEBAS) a seguinte observação: "Processo suspenso pelo prazo de seis meses, por força da ADC nº 18 - MC/DF". 7. Depois do decurso do prazo anteriormente referido ou imediatamente após o julgamento da ADC nº 18-MC/DF, a Secretaria da Vara deverá certificar a fase da ação declaratória de constitucionalidade referida, juntar aos autos cópia dos extratos de movimentação processual e, por fim, fazer conclusão deste feito para sentença.

8 - 2008.82.00.005206-9 EVANIZIO ROQUE DE ARRUDA JUNIOR (Adv. CLÁUDIA GERMANA SANTOS SILVINO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 22. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, denego a segurança impetrada por EVANIZIO ROQUE DE ARRUDA JUNIOR contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA, porque não demonstrado o alegado direito líquido e certo. 23. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 24. Custas ex lege. 25. Após o decurso do prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

9 - 2008.82.00.008159-8 MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF EM JOÃO PESSOA) ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Isto posto, suspendo o processo, pelo prazo de seis meses, ou até o julgamento definitivo, pelo STF, da ADC nº 18-MC/DF, Rel. Min. Menezes Direito, o que aconte-

cer primeiro. 6. Anote-se na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual (SIAPROTEBAS) a seguinte observação: "Processo suspenso pelo prazo de seis meses, por força da ADC nº 18 - MC/DF". 7. Depois do decurso do prazo anteriormente referido ou imediatamente após o julgamento da ADC nº 18-MC/DF, a Secretaria da Vara deverá certificar a fase da ação declaratória de constitucionalidade referida, juntar aos autos cópia dos extratos de movimentação processual e, por fim, fazer conclusão deste feito para sentença.

5000 - ACAO DIVERSA

10 - 2003.82.00.000267-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x MADEIREIRA FIGUEIREDO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ... 24. Isto posto, rejeito os embargos monitorios opostos pela R./embargante MADEIREIRA FIGUEIREDO LTDA e, com base no CPC, art. 1.102c, § 3º, acolho o pedido deduzido nesta ação monitoria, com resolução do mérito da causa, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor da CEF, no valor de R\$ 43.805,23 (quarenta e três mil, oitocentos e cinco reais e vinte e três centavos), quantia essa que deverá ser acrescida de correção monetária, a partir da última atualização do débito (dezembro/2002 - fls. 28), conforme critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como de juros de mora, à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, na forma do CC/2002, art. 405. 25. Honorários advocatícios, pela R. MADEIREIRA FIGUEIREDO LTDA, à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. 26. Após o trânsito em julgado, intime-se a A./embargada para requerer o cumprimento do julgado, devendo o feito prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, conforme previsto no seu art. 1.102c, § 3º, in fine, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005. 27. À Seção de Distribuição e Registro para exclusão de ANTÔNIO HAROLDO CARDOSO FABRÍCIO do pólo passivo do termo de autuação (cf. item 16, supra).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

11 - 2007.82.00.003031-8 UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x JOSE TARCISIO DE ALENCAR FORMIGA (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRINHO, JARI DIAS DA COSTA, GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR). ... 3- Isto posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) o pedido de desistência da execução do crédito exequendo (fls. 72) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, declaro extinta a execução (CPC, art. 569 c/c a Lei nº 9.469/97). 4- De outra parte, tendo em vista a apresentação, pelo advogado do Embargado, do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, determino a intimação do(a) devedor(a) UNIÃO (AGU), consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 5- No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) UNIÃO (AGU) poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 6- Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, o(a)(es) credor(a)(es) deverá(ão) ser(em) intimado(a)(s) para, nos termos do disposto no CPC, art. 614, inciso II, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. 7- Ainda, na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) UNIÃO (AGU) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 8- Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475-L e art. 475-M.

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

12 - 96.0009125-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO) x ESPÓLIO DE SEVERINO GUEDES DE ANDRADE, REP.P/SUA INVENTARIANTE, VITÓRIA ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO (Adv. VALERIA CORNELIO DA SILVA, MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES, MARCELLO FIGUEIREDO FILHO, FABIO BRITO FERREIRA, LUCIO CUNHA GOMES, CARMEN DE LOURDES SARAIVA DE PONTES, WAGNA DE MENDONÇA FAUSTINO DE SOUZA, MARIA TAMARA LIRA DE SOUZA, RUSS HOWEL HENRIQUE CESARIO, VALERIA CORNELIO DA SILVA). ...10- Isto posto, indefiro o pedido (fls. 1888/1893), por falta de fundamentos legais. 11 - Indefiro também o pedido de levantamento de valores (fls. 1763, item 7) dos Expropriados, pendente de apreciação em razão da falta de documentação necessária, não trazida aos autos. 12 - Indefiro o pedido (fls. 1817/1818) de quitação de novos débitos fiscais da Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do silêncio das partes. 13 - Cumpra-se o despacho (fls. 1883), procedendo-se ao cancelamento da penhora no rosto dos autos ali deferida. 15 - Intimem-se as partes desta decisão e para apresentarem razões finais, conforme termo de audiência (fls. 1647/1649) e decisões (fls. 1763, item 06 e 1808, item 06). 16 - após, vista ao MPF para ciência desta decisão e parecer.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 26/02/2009 17:40

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

13 - 2002.82.00.008634-0 JOSE FERNANDES DE MACEDO SOBRINHO E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). 1- RH. 2- Expeça-se RPV's em favor dos autores/exequentes, com base nos cálculos apresentados (fls. 98/193). 3- Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 26/02/2009 17:40

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14 - 93.0001840-0 COSMA DA SILVA LOPES E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x FRANCISCO ANTONIO DE MELO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). ... 11.- Ante o exposto, indefiro o pedido de habilitação formulado por MÁRIO PEREIRA às fls. 404/409, ficando facultado ao habilitando a renovação do pedido de habilitação após proceder à retificação do seu assentamento junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou através de ação própria. 12.- Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, intime-se a advogada Josefa Inês de Souza, pessoalmente, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos possíveis sucessores dos falecidos autores FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e GERCINA FERREIRA DE LIMA. 13.- Não sendo promovida a habilitação no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independente de nova intimação, ficando ressalvado o direito, enquanto não prescrito.

15 - 94.0001106-7 JOSEFA ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x EMILIA SOARES DA CONCEICAO E OUTROS x EMILIA SOARES DA CONCEICAO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 11.- Ante o exposto, indefiro os pedidos de habilitação formulados por IRACI MARIA DA SILVA, VALDECY LOURENÇO MAIA, JOSÉ LOURENÇO MAIA, MARIA DE LOURDES MAIA DE FARIAS, JOÃO LOURENÇO MAIA, SEVERINA LOURENÇO MAIA, MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO MAIA e ROSA LOURENÇO MAIA DA SILVA, ficando facultado a esses habilitandos a renovação dos pedidos de habilitação após procederem à retificação dos seus assentamentos junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou através de ação própria. 12.- Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição, ficando ressalvado o direito, enquanto não prescrito.

16 - 94.0002358-8 CREUZA DE LIMA FRANCO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 01.- Através da decisão de fls. 558/559, foi determinada a intimação do INSS, a fim de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, oportunidade em que juntou aos autos a petição e o documento de fls. 561/562, informando haver cumprido a referida obrigação. 02.- A autora teve vista (fl. 564) da petição e documento apresentados pelo INSS, mas manteve-se em silêncio. 03.- Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer a que fora condenado o INSS nesta ação, extinguindo essa execução. 04.- Determino a intimação da credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, propor a execução da obrigação de pagar, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC. 05.- Caso o valor atribuído à causa na inicial da ação seja inferior ao valor da liquidação, deverá a credora providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago a tal título, de acordo com o art. 14, § 3º, da Lei nº 9.289/96, comprovando-o nestes autos;..

17 - 96.0004734-0 GERCY TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x ANTONIO BERNARDINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODALDO CARNEIRO DA SILVA). 2- Chamo o feito à ordem para desconsiderar o item 09 da decisão (fls.221/222) e, consequentemente, a citação do executado (fls.228), visto que não consta nos presentes autos o requerimento da execução do julgado pelo exequente. 3-A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 4.Além disso, o exequente (PARTE AUTORA) deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 5. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para o exequente requerer o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

18 - 96.0009296-6 J. CARNEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Adv. ELENILSON

CAVALCANTI DE FRANCA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO). ... 03. Ante o exposto, defiro o pedido da exequente e determino a expedição de ofício ao Presidente do TRF 5ª Região, solicitando que, por ocasião do pagamento do precatório nº 2008.82.00.001.000116, seja efetuada a compensação do crédito exequendo com o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa às fls. 179/183, nos termos do Decreto-Lei nº 2.287/1986, art. 7º, § 1º, na redação dada pela Lei nº 11.196/2005, c/c a IN-SRF nº 600/2005, art. 34, § 1º. 04.- Solicite-se também ao Presidente do TRF 5ª Região que, caso não seja possível efetuar a compensação tributária em favor da executada, que o valor do precatório, até o limite da dívida tributária da exequente, seja posto à disposição da UNIÃO para posterior conversão em renda da Fazenda Pública. 05.- Juntamente com o ofício anteriormente referido (item 03, supra), remetam-se cópias da petição (fls. 167/168), da manifestação da União, acompanhada dos documentos (fls. 177/184), bem como desta decisão. 06.- Depois de realizada a compensação, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para fins de abatimento da dívida tributária da exequente, no montante do crédito repassado à UNIÃO (Fazenda Nacional).

19 - 99.0001520-7 NIVALDO GOMES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x NIVALDO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x UNIÃO. ... 07.- Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 175/176. Guarde-se o pagamento do precatório de fl. 161.

20 - 2000.82.00.009014-0 FRANCISCA JOSELITA FILGUEIRAS RESENDE CANTALICE (Adv. FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ... 06.- Ante o exposto: a) torno sem efeito o item 16 da decisão de fls. 459/462; b) indefiro o pleito formulado às fls. 471/472; c) requirite-se o saldo da conta de depósito ao Gerente da Ag. CEF n. 0548 e, em seguida, expeça-se alvará para levantamento da quantia existente na conta nº 005.61276 da agência 548, em favor da autora e de seu advogado, conforme requerido às fls. 468/469, posto tratar-se de valor incontroverso.

21 - 2001.82.00.004010-3 DANTAS & CIA LTDA (Adv. LISANKA ALVES DE SOUSA, PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO, GRIMALDI GONÇALVES DANTAS) x DANTAS E CIA LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 4-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 5-Prazo de 05 (cinco) dias. 6-Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

22 - 2008.82.00.002392-6 MARIA DO CARMO SANTOS TEXEIRA (Adv. EDMER PALITOT RODRIGUES, LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 14.- Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 15.- Em razão da sucumbência da parte requerente, condeno-a a pagar honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, para a cobrança das despesas processuais deverá ser observado o art. 11, §2º, da Lei nº 1.060/50. 16.- Sem custas, já que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

23 - 2008.82.00.010172-0 ANA BEATRIZ RIBEIRO BARROS SILVA E OUTROS (Adv. GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 17.- Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, eis que carecedor(a)s do direito de ação a(s) parte(s) demandante(s). 18.- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o(a)(s) requerente(s) informaram que não dispõem de condições financeiras para arcar com as custas processuais, razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02). 19.- Honorários advocatícios incabíveis na espécie, haja vista que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita e, além disso, o litígio não chegou a se estabelecer formalmente, não tendo havido sucumbência de qualquer das partes, sendo incabível, portanto, a aplicação do art. 20 do CPC.

24 - 2008.82.00.010174-3 VAMBERTO AUGUSTO COSTA E OUTROS (Adv. GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADELTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 17.- Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, eis que carecedor(a)s do direito de ação a(s) parte(s) demandante(s). 18.- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o(a)(s) requerente(s) informaram que não dispõem de condições financeiras para arcar com as custas processuais, razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02). 19.- Honorários advocatícios incabíveis na espécie, haja vista que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita e, além disso, o litígio não chegou a se estabelecer formalmente, não tendo havido sucumbência de qualquer das partes, sendo incabível, portanto, a aplicação do art. 20 do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

25 - 2003.82.00.005838-4 MARINALVA BARBOSA DA SILVA (Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Adv. CARLOS PONZI, SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA, JOSE ARAUJO FILHO). ...40.- Ante o exposto, EXCLUO da lide da RFFSA e o INSS, mantendo nela apenas a União e, rejeitadas as demais preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido à inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 41.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência em relação à União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º do CPC, valor este a ser devidamente atualizado, ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 11 e também do artigo 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. 42.- Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios relativos à RFFSA, porque este ente foi extinto por lei e, quanto ao INSS, porque foi o próprio Poder Judiciário (fls. 14/15) quem determinou fosse promovida a citação desta autarquia. 43.- Sem custas, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 9.289/96. 44.- Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

26 - 2003.82.00.009520-4 MARIA DA CONCEICAO ROCHA, REP.POR SUA CURADORA MARIA IZABEL DA ROCHA E OUTRO x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA FREITAS) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA. ... 22.- Diante do exposto, EXCLUO da lide a RFFSA, mantendo no pólo passivo desta demanda apenas a União e o INSS, REJEITO as demais preliminares, porém ACOLHO a prejudicial de mérito da prescrição do fundo do direito suscitada pelos réus, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 23.- Em face da sucumbência total dos autores, condeno-os, cada um, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar, a cada um dos réus, União e INSS, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a arcar com as custas iniciais e finais (art. 20, cabeça e § 2º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96). 24.- Correções cartorárias para a exclusão da Rede Ferroviária Federal, em razão da sua extinção, nos termos acima postos, não em razão da sua ilegitimidade passiva.

27 - 2006.82.00.000014-0 IRENE DOS SANTOS BATISTA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA - PB (Adv. JOSÉ DUTRA DA ROSA FILHO). ... 30.- Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) determinar ao réu que conceda à parte autora, de imediato, o benefício do auxílio-doença (NB n.º 136.580.249-0), com efeitos a partir do dia seguinte ao da DCB do Benefício n.º 132.200.748-6 (27.02.2005 - fl.65) e pelo tempo que durar a incapacidade, nos termos do artigo 78 do Decreto n.º 3.048/99; b) condenar o réu a pagar à parte autora os valores pretéritos, contados a partir do mês imediatamente anterior àquele em que foi implantado o benefício aqui concedido e, retroativamente, até a data inicial acima fixada, porém ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, ou seja, aquelas anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação; c) tendo-se em vista tratar-se de pessoa doente, bem como tratar-se o benefício aqui discutido de verba alimentar, o que é suficiente para caracterizar o perigo na demora, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar que o réu cumpra esta sentença de imediato, no tocante à implantação do benefício acima determinada, de maneira que assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, devendo a Secretaria providenciar os expedientes necessários. 31.- Sobre o valor dos atrasados, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, devendo ser utilizado como indexador o IPCA-E. 32.- Também sobre o valor da condenação deverá incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 33.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorário advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 34.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 35.- Apesar de não ter sido apurado um valor líquido nesta sentença, o fato de o benefício aqui discutido ser de valor mínimo, bem como em razão do valor retroativo remontar apenas ao ano de 2005, não há a necessidade de remessa oficial, nos termos do artigo 475 do CPC.

28 - 2006.82.00.002260-3 DISBEDAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMIAO LTDA (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, RODRIGO PINTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 16.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para DETERMINAR à ré que readmita a parte autora no programa de parcelamento da Lei n.º 10.684/03 (PAES), aplicando-lhe, rigorosamente, as regras do artigo 1.º, §4.º, nos termos em que acima explicitado, salvo se por outro motivo, desconhecido do Juízo, a contribuinte em questão não puder ser novamente admitida em tal programa. 17.- Condeno a União a pagar honorários advocatício ao autor, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC e em compatibilidade com o valor dado à causa. 18.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 19.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC.

29 - 2006.82.00.004131-2 PAULO BATISTA LINS (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). ...36.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, I, do CPC. 37.- Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC, mas cuja cobrança fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 38.- Sem custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96. 39.- Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

30 - 2006.82.00.004237-7 AUREO BORBOREMA FILGUEIRAS (Adv. ANDERSON FERREIRA MARQUES, LEONARDO XIMENIS COLAÇO MATIAS, ANDERLEY FERREIRA MARQUES, THIAGO CESAR CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SALEZIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ... 45.- Diante do exposto, rejeitada a preliminar de falta de interesse, conforme a fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a parte ré a conceder-lhe a pensão de ex-combatente, prevista no art. 53 do ADCT da Constituição Federal vigente, bem como a pagar-lhe as parcelas atrasadas, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação da união (07 de agosto de 2006 - fl. 44). 46.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, devendo ser aplicado o IPCA-E. 47.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 48.- Sem honorários, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. 49.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 50.- Sentença sujeita ao duplo de jurisdição obrigatório. Deixo de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação em valores líquidos. 51.- Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 69.763, 4ª Turma do e. TRF da 5ª Região, informando que ocorreu o julgamento desta ação ordinária. A Secretaria deve anexar ao ofício cópia desta sentença. 52.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, de maneira que a Secretaria deverá providenciar as anotações pertinentes na capa dos autos. 53.- Por fim, por ausência de previsão legal, INDEFIRO o pedido formulado (fl. 95/97) pelo ex-advogado da parte autora, Dr. Roberto César Meira Rocha, para que seja descontado, durante 60 meses, do valor da pensão de ex-combatente da parte autora, o percentual de 20%, a título de honorários contratuais.

31 - 2006.82.00.004557-3 MERIDIANA LOURENÇO DA COSTA, REP P/ SUA GENITORA MARIA DE FATIMA LOURENÇO DA COSTA (Adv. JOSE CARLOS DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MARIA AUGUSTA DE ALEXANDRIA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 21.- Diante do exposto, rejeitada(s) a(s) preliminar(es), JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a UNIÃO a reverter à autora cota-parte de 50% da pensão de ex-combatente objeto desta ação, devendo pagar-lhe os respectivos valores, retroativamente, a contar da data do requerimento administrativo e, prospectivamente, até que a demandante complete 21 anos de idade, ressalvados os meses em que o pagamento já foi feito com base na decisão proferida nos autos do AGTR n.º 71.439. 22.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, mediante a aplicação do IPCA-E. 23.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 24.- Sem honorários, diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. 25.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 26.- Sentença sujeita ao duplo de jurisdição obrigatório. Deixo de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, eis que não houve condenação em valores líquidos. 27.- Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do AGTR n.º 71.439, informando que ocorreu o julgamento desta ação ordinária. A Secretaria deve anexar ao ofício cópia da sentença.

32 - 2006.82.00.006279-0 IRAM LEITE DE SA (Adv. JOSE ZENILDO MARQUES NEVES, YANNE CHRISTINNE M. FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL. ... 20.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 21.- Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC, mas cuja cobrança fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 22.- Sem custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96. 23.- Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

33 - 2006.82.00.007994-7 GENILDA DO CARMO GOMES (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA) x UNIÃO FEDERAL - EXÉRCITO BRASILEIRO - 23º CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR (Adv. SEM PROCURADOR). ... 45.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 46.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 47.- Sem custas, na forma da Lei n.º 9.289/96.

34 - 2007.82.00.001982-7 ERNANI DO AMARAL GONCALVES (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 13ª REGIÃO) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 24.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 25.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte ré, a título de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC. 26.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 27.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e arquite-se.

35 - 2007.82.00.002144-5 ANTONIO CORREIA DE CARVALHO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 22.- Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada, oposta pelo INSS, em sua contestação (fls. 56) e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dispõe o art. 267, V, do CPC. 23.- Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. 24.- Contudo, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 54), eventual pedido de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá observar o disposto no §2º do art. 11 c/c o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 25.- Sem custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96.

36 - 2007.82.00.007304-4 RINÁRIO FERNANDES TOSCANO E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 21.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 22.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte ré, a título de honorários de sucumbência, valor este a ser dividido entre cada um dos autores, mas cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 11, §2.º, da Lei n.º 1.060/50. 23.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 24.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e arquite-se.

37 - 2007.82.00.007619-7 MARIA DE LOURDES CARNEIRO RODRIGUES (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 17.- Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual da parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC). 18.- Custas processuais nos termos da Lei n.º 9.289/1996. 19.- Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, por não ter havido condenação. Em caso de cobrança judicial das despesas processuais, deverá ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

38 - 2007.82.00.008684-1 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA - SINTESPB (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... 16.- Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 17.- Em face da sucumbência da parte autora (art. 20, §4º, do CPC), condeno-a pagar à parte ré honorários advocatícios da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 18.- Custas iniciais e finais a serem pagas pela parte autora, na forma da Lei n.º 9.289/96.

39 - 2007.82.00.009867-3 FRANCISCO EUDES MENDES DE CARVALHO REP.POR SUA CURADORA MARIA DE LOURDES MENDES DE CARVALHO (Adv. LARA FERNANDES DE CARVALHO ROCHA, EVANDRO JOSE BARBOSA, CYNTHIA MARIA SANTOS MACIEL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 20.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, para condenar a UNIÃO a pagar ao autor as parcelas pretéritas do soldo do autor, em valor correspondente às que seriam por ele recebidas se estivesse no Exército no período pleiteado, a contar da data de sua dispensa (26.03.1998) até o mês de maio de 2007 (referência), inclusive, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, ou seja, aquelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. 21.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, mediante a aplicação do IPCA-E. 22.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 23.- Custas na forma da Lei n.º 9.286/96. 24.- Sem honorários, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. 25.- Sentença sujeita ao duplo de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC.

40 - 2008.82.00.000121-9 ARLINDO CARVALHO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Quanto ao erro material, deveras, ele existe e deverá ser corrigido, porém quanto à alegada omissão, nada há a prover, porquanto todos os períodos, a partir da criação da GDATA e sua substituição pela GDASST, foram devidamente considerados, de maneira, ante a ausência de omissão, obscuridade, dubiedade ou contradição que precise ser removida, o caso é de rejeição dos embargos de declaração. 02.- Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORÉM NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 535 e do artigo 463, II, ambos CPC, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos, ressalvado o erro material, que fica corrigido para que, na sentença, onde se lê Fundação Nacional de Saúde, leia-se União, o que, entretanto, é feito nos termos do artigo 463, I.

41 - 2008.82.00.000532-8 MUNICÍPIO DE ALAGOINHA (Adv. ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) x UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE SEGU-

RO SOCIAL - INSS) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 42.- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para ASSEGURAR o direito da parte autora de compensar os valores pagos a título da contribuição social criada pela Lei n.º 9.506, de 30 de outubro de 1997 (1998 a março de 2004), incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, ressalvados os valores atingidos pela prescrição, nos termos da fundamentação supra. 43.- Os valores compensados estão sujeitos à fiscalização do ente tributante. 44.- Quanto à incidência dos juros moratórios e da correção monetária, aplico a posição pacificada da e. Primeira Seção do STJ, cujos termos forma muito bem postos pelo em. Ministro José Delgado no item 09 da ementa do acórdão proferido nos autos do ResP. n.º 881.615, julgado no último dia 27 de fevereiro de 2007: 9. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 45.- Condeno a parte ré nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC. 46.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 47.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória, nos termos do artigo 475 do CPC.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

42 - 2008.82.00.002462-1 KLEMENSON LEAL ANACLETO (Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA) x REPRESENTANTE NA PARAIBA DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 25.- Em face do exposto, acolhida a preliminar de inadequação da via eleita (falta de interesse processual) com relação ao pedido de trancamento de IPL e/ou eventual ação penal, quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e art. 1º da Lei n.º 1.533/1951. 26.- Custas iniciais e finais pelo impetrante, conforme a Lei n.º 9.289/96. 27.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 28.- Vista ao MPF. 29.- Intime-se a ANATEL, através de sua ilustre Procuradoria Federal. 30.- Secretaria, decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.

43 - 2008.82.00.002873-0 JOSE FERNANDO VIEIRA DE MELO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). **SENTENÇA (FLS. 51/54):** ... 15. Isto posto, fundamentado na Lei n.º 1.533/51, art. 1º e demais legislação ordinária e jurisprudência referidas, concedo a segurança para determinar ao impetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA PARAIBA conceda aposentadoria especial ao impetrante JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MELO, com os acréscimos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, referente ao tempo de serviço prestado junto ao Banco do Estado da Paraíba, entre 19/abril/1976 e 02/maio/2002, como engenheiro mecânico, a partir do requerimento administrativo. 16. De ofício recorro, na conformidade do artigo 12, § único, da Lei n.º 1.533/51. 17. Sem honorários, conforme a Súmula n.º 512, do e. STF e a Súmula n.º 105, do STJ. 18. Custas ex lege. **DECISÃO (FL. 64):** 2-Recebo a(s) apelação(s) do INSS (fls.59/63) apenas no efeito devolutivo. 3-Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4-Intime-se também o INSS desta decisão. 5-Publique-se a sentença (fls.51/54). 6-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

44 - 2008.82.00.003590-4 VALERIA DE ALBUQUERQUE SOUZA ME (Adv. FRANCISCO LUIS GADIELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 02.- Tendo-se em vista a decisão proferida pelo e. STF nos autos da ADC n.º 18, no sentido de suspender todas as ações judiciais nas quais se discuta a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, decisão esta tomada no dia 13 de agosto de 2008 e renovada no último dia 04 de fevereiro de 2009, nos termos em que abaixo transcrito, DETERMINO a suspensão deste feito até ulterior deliberação da nossa mais alta Corte de Justiça: Decisão: O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da decisão da liminar concedida, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 04.02.2009. Decisão: Retificada a decisão proferida na assentada de 13 de agosto de 2008 para constar que, no mérito, ficaram vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que indeferiram a medida cautelar. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.09.2008. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.08.2008. 02.- Secretaria, a cada 60 dias verifique a movimentação processual da citada ADC, através da página do STF na rede mundial de computadores, certificando. Havendo decisão cancelando a suspensão, façam-me os autos conclusos, de imediato...

45 - 2008.82.01.002286-4 ELIANE CELESTE DA SILVA (Adv. ALANNA ALVES BARBOSA CALADO) x DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA (Adv. SEM ADVOGADO) x

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA. ... 05.- Em face do exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal (art. 109 da CF/88), INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1.533/51 e, quanto à pretensão de condenação da Universidade Estadual Vale do Acaraú em danos morais, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC...

46 - 2008.82.01.002535-0 ISIS ALVES PEDROSA (Adv. SEVERINO VILMAR GOMES) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Ante o renitente e injustificado silêncio da apontada autoridade coatora, que não prestou as informações a que estava obrigada por lei (art. 7.º, I, da Lei n.º 1.533/51), apesar de devidamente notificada (fl. 36), nem também atendeu à determinação do Juízo de fl. 38, bem como ante a demonstração pela impetrante de que está sofrendo descontos em seus contracheques, os quais não reconhece como devidos, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51: DETERMINO à ilustre autoridade coatora que, de imediato, faça cessar, no contracheque da impetrante, todo e qualquer desconto proveniente dos empréstimos indicados como tendo sido contraídos com instituições financeiras de qualquer espécie; LEMBRO à ilustre autoridade apontada como coatora que a prestação de informações por parte da autoridade impetrada não lhe é uma faculdade ou ônus processual, como as defesas apresentadas nos procedimentos ordinários em geral, mas, ao contrário, antes é um dever legal de quem está sendo acusado de ser responsável por lesão, perigo ou ameaça de lesão a direito líquido e certo de cidadão, bem como que o despacho de fl. 38 contém uma ordem judicial, não uma solicitação; DETERMINO à apontada autoridade coatora, sob pena de serem adotas as providências legais, que, em 05 dias, impreterivelmente: (i) preste as informações referenciadas na decisão de fl. 38; (ii) informe se o requerimento de fls. 10/11 foi recebido na FUNASA, bem como, em caso positivo, a data em que o mesmo foi protocolado, os encaminhamentos que lhe foram dados e o estágio em que, atualmente, se encontra. 02.- Secretaria, providencie a intimação da autoridade impetrada, da impetrante, através de seu patrono, bem como da d. Procuradoria Federal com atuação perante a FUNASA. 03.- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da autoridade impetrada, certifique e encaminhe os autos para o MPF, de imediato. 04.- Retornados os autos do MPF, conclusão imediata.

47 - 2009.82.00.000719-6 MAGMATEC ENGENHARIA LTDA (Adv. NELSON WILMERS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ, JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO, MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após as informações da apontada autoridade coatora. 02.- Notifique-se o impetrado para que preste as informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei n.º 1.533/51. 03.- Com a resposta do impetrado ou, após o decurso, em branco, o prazo para as informações, voltem-me conclusos para decisão, com urgência. 04.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido liminar pendente de apreciação para após as informações.

48 - 2009.82.00.000732-9 CINCERA - CIA. INDUSTRIAL DE CERAMICA S/A. (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM SEDE EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 28.- Em face do exposto, SUSPENDO o curso deste procedimento, nos termos da decisão tomada pelo e. STF no dia 13 de agosto de 2008, nos autos da ADC n.º 18, Relator o em. Ministro Menezes Direito, decisão esta renovada no último dia 04 de fevereiro de 2009. 29.- DEFIRO o pedido sucessivo (fl. 27) apenas para autorizar o(a) impetrante a depositar, em conta judicial vinculada e à disposição deste Juízo, o montante integral, em dinheiro, do crédito tributário referente às contribuições sociais de que tratam os autos, na forma como cobrado pela SRF, ou seja, com a inclusão do ICMS na base de cálculo. 30.- O depósito anteriormente referido deverá ser realizado na Ag. CEF n.º 0548 (PAB - Justiça Federal), mediante DARF específico para essa finalidade, de acordo com o art. 151, II, do CTN, c/c o art. 1º da Lei n.º 9.703/1998, e art. 1º do Dec. n.º 2.850/1998, depósito esse que, depois de efetivado, se integral, terá o efeito de suspender a exigibilidade do(s) tributo(s). 31.- À Seção de Distribuição e Registro para atuação desta ação como mandado de segurança (Classe 126), haja vista que o feito foi autuado como "ação ordinária" (Classe 29), devendo ser coladas novas etiquetas nas capas dos autos (atualmente em três volumes). 32.- Secretaria, a cada 60 dias verifique a movimentação processual da citada ADC, através da página do STF na rede mundial de computadores, certificando. Havendo decisão cancelando a suspensão, façam-me os autos conclusos, de imediato. 33.- Intime-se o impetrante e também a douta Procuradoria da Fazenda Nacional. 34.- Ofi-

cie-se à apontada autoridade coatora. 35.- Cumpra-se com as cautelas de praxe, cuidando, especialmente, do item 26 supra. 49 - 2009.82.00.000950-8 HOMERO CATAO MARIBONDO DA TRINDADE (Adv. RICHOMER BARROS NETO, ANDRESSA BRASILINO NEVES BARROS) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Secretaria, intime a parte impetrante, através de seu ilustre advogado, para que, em 10 dias, venha aos autos e complemente a documentação que acompanha a inicial, trazendo aos autos prova do ato tido como coator, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC...

50 - 2009.82.00.001006-7 DURVALICE CARVALHO RIBEIRO (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, VINA LUCIA C. RIBEIRO) x GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Secretaria, intime a parte impetrante, através de seu ilustre advogado, para que, em 10 dias, venha aos autos e complemente a documentação que acompanha a inicial, trazendo aos autos prova do ato tido como coator, bem como prova de que tentou solucionar a lide na seara administrativa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC...

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

51 - 2007.82.00.011108-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GENEZIO FERNANDES VIEIRA) x LEONARDO SANTOS AGOSTINHO MEIRELES (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA). ... 14.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 6.458,19 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), valor este atualizado até julho de 2007, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 30/33. 15.- Em face da sucumbência mínima da parte embargante em relação à dimensão econômica da pretensão inicial, condeno o embargado a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. 16.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. 17.- Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 30/33 para os autos da Ação Ordinária n.º 2004.82.00.010322-9 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. 18.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário sensu. (EREsp. n.º 522.904)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 26/02/2009 17:40

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

52 - 2006.82.00.007539-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x WEARLLEN KLEBER COSTA GUEDES (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões) (fls. 32/38).

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

53 - 2003.82.00.003210-3 EDSON LEITE RIBEIRO (Adv. VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS, RICHOMER BARROS NETO) x COORDENADOR ESTADUAL DO INSS NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... Vista ao impetrante sobre a petição e documentos do INSS (fls. 183/185). Por fim, nada sendo requerido, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

Total Intimação : 53
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-24
 AÉCIO FLÁVIO FARIAS DE BARROS FILHO-5
 ALANNA ALVES BARBOSA CALADO-45
 ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-4
 ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-28
 AMERICO GOMES DE ALMEIDA-25
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-40
 ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-48
 ANA LUCIA PEDROSA GOMES-11

ANDERLEY FERREIRA MARQUES-30
 ANDERSON FERREIRA MARQUES-30
 ANDRESSA BRASILINO NEVES BARROS-49
 ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA-6,9
 ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA-41
 AURORA DE BARROS SOUZA-48
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-19
 BERILO RAMOS BORBA-3
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-19,27,29
 CARLOS PONZI-25
 CARMEN DE LOURDES SARAIVA DE PONTES-12
 CIANE FELICIANO DE O. MENDONCA-3
 CLÁUDIA GERMANA SANTOS SILVINO-8
 CYNTHIA MARIA SANTOS MACIEL-39
 DAVID SARMENTO CAMARA-37
 DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-28
 EDMER PALITOT RODRIGUES-22
 EDUARDO MONTEIRO DANTAS-28
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-36
 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-18,33
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-34
 ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-21
 EVANDRO JOSE BARBOSA-39
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-28
 FABIO BRITO FERREIRA-12
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-52
 FABIO VERDASCA PEREIRA-6,9
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-23,36
 FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA-15,17
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-22
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-7,44,47
 FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA-20
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-17
 GEILSON SALOMAO LEITE-28
 GENEZIO FERNANDES VIEIRA-51
 GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR-11
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-1,4
 GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-23,24
 GRIMALDI GONÇALVES DANTAS-21
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-34
 HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA-29
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-19,27
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-16
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-38
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-11,43
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-17
 JARI DIAS DA COSTA-11
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-16
 JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-18
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-11
 JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-12
 JOSE ARAUJO FILHO-25
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-16,17
 JOSE CARLOS DA SILVA-31
 JOSÉ DUTRA DA ROSA FILHO-27
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-10
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-1
 JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO-47
 JOSE MARIA MAIA FREITAS-26
 JOSE MARTINS DA SILVA-17
 JOSE RAMOS DA SILVA-23,24,36
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-20
 JOSE VIEIRA DA SILVA-42
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-16,19,27
 JOSE ZENILDO MARQUES NEVES-32
 JOSEFA INES DE SOUZA-14,15
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-40
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-17
 KADMO WANDERLEY NUNES-50
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-43
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-17
 LARA FERNANDES DE CARVALHO ROCHA-39
 LEONARDO XIMENIS COLAÇO MATIAS-30
 LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-6
 LISANKA ALVES DE SOUSA-21
 LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA-22
 LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-37
 LUCIOLO CUNHA GOMES-12
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-13
 MARCELLO FIGUEIREDO FILHO-12
 MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES-12
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-29
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-6,9
 MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO-47
 MARIA LUCIA SARMENTO FORMIGA-3
 MARIA MADALENA ABRANTES SILVA-3
 MARIA TAMARA LIRA DE SOUZA-12
 MARIZETE BATISTA MARTINS-2
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-13
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-6,9
 NELSON AZEVEDO TORRES-6,9
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-7,44,47
 NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ-7,44,47
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-51
 PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO-21
 RAFAEL SGANZERLA DURAND-7,44,47
 RENE PRIMO DE ARAUJO-14
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-3
 RICARDO POLLASTRINI-3
 RICHOMER BARROS NETO-49,53
 ROBERTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA-22
 RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-28
 RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA-25
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-7,44,47
 RODRIGO PINTO-28
 RUSS HOWEL HENRIQUE CESARIO-12
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-11,30
 SEM ADVOGADO-4,10,23,24,31,35,45,52
 SEM PROCURADOR-5,6,7,8,9,25,26,28,31,32,33,34,

36,37,38,39,40,41,42,43,44,46,47,48,49,50,53
 SEVERINO VILMAR GOMES-46
 SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO-25
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-2
 THIAGO CESAR CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO-30
 VALERIA CORNELIO DA SILVA-12
 VALTER DE MELO-19,27,29
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-1,4
 VINA LUCIA C. RIBEIRO-50
 VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS-53
 WAGNA DE MENDONCA FAUSTINO DE SOUZA-12
 WILD PIRES MEIRA-51
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-23,24,36
 YANNE CHRISTINNE M. FIGUEIREDO-32
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-1
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-23,24,35,36

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000190-4/2009

PROCESSO Nº: 2007.82.00.002741-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: ELIVALDO BRANDAO DA SILVA
DEVEDOR(ES): ELIVALDO BRANDÃO DA SILVA,
 CPF nº 450262204-44
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 107.110,48 (atualizada até 18/12/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **MULTA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 4210600087583**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 18 de fevereiro de 2009.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000191-9/2009

PROCESSO Nº: 2007.82.00.001819-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: CIT-COOPERATIVA DE INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA
DEVEDOR(ES): CIT-COOPERATIVA DE INFORMATICA E TELECOMUNICACAOES LTDA,
 CNPJ nº 05212962/0001-28
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 11.475,51 (atualizada até 18/12/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **TRIBUTOS DIVERSOS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 4260600661200, 4260600661200**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 18 de fevereiro de 2009.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

